



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003165-84.2020.2.00.0000 em 11/04/2021 17:01:03 por MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Documento assinado por:

- MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21041117010307800000003860115**
ID do documento: **4267463**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003165-84.2020.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **DIVONCIR SCHREINER MARAN**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESEMBARGADOR. TJMS.
APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO PARA
DEFESA PRÉVIA.**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor do Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS).

O presente expediente foi instaurado a fim de esclarecer os fatos que chegaram ao conhecimento deste órgão por meio de matéria jornalística a respeito de liminar deferida pelo requerido no Habeas Corpus n. 1404522-80.2020.8.12.0000.

Consta da notícia que, durante o Plantão Judiciário de 21 de abril de 2020, o requerido concedeu prisão domiciliar ao sentenciado Gerson Palermo, em razão deste supostamente se encontrar no grupo de risco do COVID-19, tendo o sentenciado fugido apenas 8 horas após o benefício. Também houve a informação de que, em 22 de abril de 2020, o Desembargador Relator Jonas Hass Silva Júnior revogou a liminar anteriormente deferida e restabeleceu a prisão do apenado, o qual já havia sido beneficiado com o regime mais brando e, por isso, encontrava-se fora da unidade prisional. No dia 23 de abril de 2020, o Magistrado Mário José Esbalqueiro Júnior, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande (MS), teria expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado.



Conselho Nacional de Justiça

No decisão inaugural deste Pedido de Providências, foi determinada a intimação do Desembargador Divoncir Shreiner Maran, para que prestasse informações a respeito dos fatos narrados.

O requerido apresentou manifestação acerca dos fatos narrados no presente expediente. (ID 3995435 – 3995439).

Foram trasladados para este expediente cópia da petição inicial, documentos e decisão de arquivamento (por identidade de objeto) da Reclamação Disciplinar n. 0004744-67.2020.2.00.0000, formulada pelo Magistrado Rodrigo Pedrini Marcos, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Três Lagoas (MS) em desfavor do Desembargador ora Requerido *“com o intuito de subsidiar Vossa Excelência na regular apuração do ocorrido, que manchou de modo profundo e quase indelével a imagem do Judiciário de Mato Grosso do Sul e até deste E. Conselho”* (ID 4033238 p.5).

O Magistrado Rodrigo Pedrini Marcos, foi cadastrado como terceiro interessado (ID 4075283) e acostou aos autos diversos precedentes deste Conselho Nacional de Justiça em julgamentos de expedientes que apuravam fatos semelhantes aos imputados ao Desembargador requerido (IDs 4085520 e 4310691).

O Desembargador reclamado manifestou-se acerca das peças acostadas aos autos pelo terecero interessado (IDs 4201026 – 4201027).

É o relatório.

O presente feito foi instaurado de ofício pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, a fim de esclarecer os fatos noticiados em matéria jornalística a respeito de liminar deferida no *Habeas Corpus* nº 1404522-80.2020.8.12.0000 durante Plantão Judicial realizado em 21 de abril de 2020, pelo Desembargador Divoncir Schreiner Maran.

No mesmo sentido, em 18 de junho de 2020, o Magistrado Rodrigo Pedrini Marcos, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas (MS), formulou a Reclamação Disciplinar nº 0004744-67.2020.2.00.0000 também em desfavor do



Conselho Nacional de Justiça

Desembargador a fim de que seja apurada a conduta do Desembargador ao beneficiar “criminoso de extrema periculosidade” facultando-lhe a prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

Nas informações apresentadas pelo Desembargador requerido, foi ressaltado que “tudo se vincula à análise de ato estritamente jurisdicional”, estando a decisão devidamente fundamentada de acordo com a peculiaridade do caso.

Por outro lado, na reclamação nº 0004744-67.2020.2.00.0000 apensada ao presente feito, o Juiz Rodrigo Pedrini Marcos considerou incomum o contexto em que deferida a liminar, alegando eventual supressão de instância, ausência de cautela na análise de todos os aspectos envolvidos no deferimento do pedido e violação à Resolução CNJ n. 71/2009, considerando não haver jurisdição plena em plantão. Nesse sentido, destaca-se:

[...] O reclamado é Desembargador de Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, apreciando medidas de natureza penal provavelmente só em plantões judiciais, como o do feriado da Páscoa que ele estava escalado, com início às 19:01 do dia 17.04 e término no dia 22.04, às 11:59;

Se a situação era realmente de extrema ilegalidade, em última ratio poderia o reclamado conceder a ordem de ofício e determinar à autoridade impetrada que analisasse com urgência o pedido feito pela defesa, como admite a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas nunca se substituir ao juízo de primeiro grau. O afastamento da Súmula 691 do STF não poderia ser utilizado como subterfúgio para a supressão de instância, fazendo com que o TJMS conhecesse de modo originário o pedido formulado pela defesa;

[...] Em uma rápida pesquisa no link de jurisprudência do tribunal de origem, em mais de sessenta julgados de que ele foi relator, verifica-se que na judicatura cível Sua Excelência não costuma conhecer de recursos em que a parte recorrente não deduziu a matéria no juízo de origem, sob pena de supressão de instância, o que não poderia ser diferente, por ser matéria pacificada junto ao próprio TJMS, a todos os tribunais de Justiça, TRF's e Tribunais Superiores; (ID 4033238, p. 7-10)



Conselho Nacional de Justiça

Além da alegada ocorrência de supressão de instância, o juiz aponta que não se tratava de questão passível de ser apreciada em sede de plantão judicial e aparente dissonância de entendimento do desembargador ao apreciar no mesmo dia, 21 de abril de 2020, outros *habeas corpus*, in verbis:

[...] Dá análise dos Habeas Corpus apreciados pelo requerido no plantão mencionado, verifica-se que nos de nº 1404487-23.2020.8.12.0000, 1404476-91.2020.8.12.0000 e 1404480-31.2020.8.12.0000, o requerido não conheceu de parte da impetração sob pena de caracterizar a supressão de instância (Id 4002836, fls. 11/14 e 27/36), mas o fez em um caso pontual em favor do condenado e multireincidente Gerson Palermo.

O segundo e um dos mais robustos argumentos foi o de violação à Resolução 71/2009 do CNJ e o Provimento nº 306/14 do tribunal de origem, pois o Habeas Corpus apresentado pela defesa do condenado Gerson Palermo não era caso para ser apreciado em plantão judicial. Foi apontado ainda que na liminar concessiva nada foi dito do porquê de o caso ser apreciado em plantão, além de possível escolha do plantonista (Id 4033238, fls. 11/17).

De outra feita, no Habeas Corpus 1404490-75.2020.8.12.0000 o requerido não conheceu da impetração, ao argumento de que o caso não era de plantão, fazendo referência ao artigo 75 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que estabelece o que pode ser conhecido ou não em plantão judicial, dispositivo este repetido no Provimento nº 306/14 (Id 4002836, fls. 19/23), mas nada fez em um caso pontual em favor do condenado e multireincidente Gerson Palermo, fazendo letras mortas a Resolução 71/2009 do CNJ e os atos internos do tribunal de origem sobre o assunto.

Houve tópico próprio sobre a extrema periculosidade do condenado Gerson Palermo e que ele não poderia ser beneficiado de modo algum pela Recomendação nº 62 deste E. Conselho. Apontou-se ainda os vínculos antigos dele com cartéis de drogas, facções criminosas e o tráfico longínquo e duradouro de cocaína por meio aéreo, tendo sido alvo de operações da Polícia Federal por quatro vezes e condenado pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico, lavagem de capitais e até sequestro de um avião, mas nada foi apontado sobre a periculosidade dele na liminar em plantão que o beneficiou (Id 4033238, fls. 20/29).



Conselho Nacional de Justiça

Nos Habeas Corpus 1404489-90.2020.8.12.0000 e 1404509- 81.2020.8.12.0000, o requerido negou as liminares, ao argumento principal da gravidade dos crimes cometidos (Id 4002836, fls. 15/18, Id 4002837, fls. 01/04), mas nada disse em um caso pontual que beneficiou o condenado e multireincidente Gerson Palermo (ID 4085520, p. 3-4).

De fato, ao menos por ora, o desembargador reclamado não prestou informações esclarecedoras o suficiente para que o presente feito seja arquivado.

Nesse cenário, impende elucidar que, apuração administrativa de uma infração disciplinar relacionada à uma decisão judicial está circunscrita às situações em que se verifiquem, além de inclinação voluntária e consciente por parte do Juiz a decidir de determinada maneira, com prejuízo à imparcialidade esperada, fatores externos ao processo, capazes de formar um cenário no qual seja possível concluir pela utilização da decisão judicial para consecução de um fim ilícito ou ilegítimo.

Assim, não apenas o teor da decisão questionada deve ser analisado, mas também os fatores circundantes que podem ter ensejado a prática da falta disciplinar, bem como o a conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da função de magistrado, que possa extrapolar a independência funcional na formação do seu livre convencimento.

Portanto, em que pese a questão envolver decisão judicial, os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para afastar possíveis indícios de conduta configuradora de infração disciplinar, tendo em vista o contexto em que proferida a decisão.

Dessa forma, vislumbrando a possível existência de indícios que apontam a suposta prática de infrações disciplinares, os quais caracterizariam afronta, em tese, ao art. 35, I, da LOMAN e aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Ante o exposto, **DETERMINO** a expedição de CARTA DE ORDEM, com prazo de 5 (cinco) dias, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso



Conselho Nacional de Justiça

do Sul, para que promova a intimação pessoal do reclamado **DIVONCIR SCHREINER MARAN** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa prévia, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

No ato da intimação, o reclamado deverá ser cientificado de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário *Jus Postulandi* com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>.

Deverá ser cientificado, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia, com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, cuja data da respectiva Sessão de Julgamento será divulgada no DJe-CNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante.

Transcorrido o prazo fixado com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Retifique-se a classe processual para “Reclamação Disciplinar”.

. Cumpra-se com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça